



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.03.2011

POSSE DE CELULAR NO INTERIOR DE PRESÍDIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0054234-15.2009.8.19.0000 \(2009.059.01473\)](#) - HABEAS CORPUS - 1ª

Ementa

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 02/04/2009 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. POSSE DE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. LEI 11.466/07 QUE PASSOU A CONSIDERAR ESTA CONDUTA COMO FALTA DISCIPLINAR GRAVE. FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Requerimento de comutação de pena indeferido ao argumento de que o paciente teria sido punido pelo cometimento de falta grave por possuir aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional. Punição imposta com base em resolução da secretaria de estado de administração penitenciária. Conduta praticada em 04 de julho de 2006 e, portanto, em data anterior à vigência da Lei 11.466/07, que acrescentou novo inciso ao rol taxativo do artigo 50 da Lei de Execução Penal. Princípio da legalidade estrita em matéria de execução penal que obsta a criação por meio de portaria, resolução ou decreto, de outras espécies de faltas graves. Posse de aparelho telefônico no interior de estabelecimento prisional que somente veio a ser tipificado como de falta de natureza grave com o advento da Lei 11.466, de 29 de março de 2007. Norma "com forte conteúdo material" que não pode retroagir para prejudicar o apenado. Entendimento sufragado pelos tribunais superiores. Ordem concedida para determinar que a digna autoridade apontada como coatora reaprecie o requerimento do paciente de comutação da pena com base no Decreto 5.620/05, desconsiderada a falta grave aplicada. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/04/2009

=====

[0034562-55.2008.8.19.0000 \(2008.076.00905\)](#) - AGRAVO DE EXECUCAO
PENAL - 1ª Ementa

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 26/05/2009 - SEGUNDA CAMARA
CRIMINAL

REMIÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.
FALTA COMETIDA PELO PRESO NO INSTITUTO PRISIONAL, EM 20/03/06, QUANDO
A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE TELEFONE CELULAR EM PRESÍDIO NÃO ERA
CONSIDERADA GRAVE, CONSOANTE O ART. 50, DA LEP, CUJO ROL, POR SER
EXAUSTIVO, NÃO COMPORTA AMPLIAÇÃO, O QUE SOMENTE OCORREU COM O
ADVENTO DA LEI Nº 11.466/07, QUE INSERIU O INCISO VII AO REFERIDO ARTIGO
DA LEI 7.210/84, NÃO PODENDO, À EVIDÊNCIA, ACARRETAR O EFEITO
RECONHECIDO NA DECISÃO RECORRIDA, MAIS GRAVOSA AO RECORRENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO DISPOSITIVO LEGAL,
SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO INCISO XL, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988, EM VERDADEIRA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA
ANTERIORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, DESCONSTITUINDO-SE O DECISUM
IMPUGNADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/05/2009

=====

[0039854-21.2008.8.19.0000 \(2008.059.07046\)](#) - HABEAS CORPUS - 1ª
Ementa

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 04/11/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - Paciente flagrado com rádio comunicador em unidade carcerária do
sistema penitenciário. Aplicação de punição disciplinar caracterizada como falta de
natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, c/c 39, V, da Lei 7210/84, e
infringindo o artigo 1º, VII, da Resolução 105 da SEAP, tendo sido observados os
termos do artigo 118, §2º, da LEP, dentro dos termos estritos do verbete n. 18 da
VEP. Conseqüente regressão de regime. Legitimidade da punição. Nos termos do
art. 39, V, da LEP, é dever do condenado observar as ordens recebidas na unidade
carcerária. É vedada ao preso a posse e uso de celular. A ordem proibitiva está
contida na Resolução SEAP n.105 de 29/07/05, que vigia à época, não encontrando
respaldo no inciso que posteriormente foi modificado por Lei e criando o agora
sétimo inciso do artigo 50. Assim, a punição se deu em razão do art. 50, VI, da

LEP, que dispõe que comete falta grave o condenado que inobserva os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39. Portanto, conjugando os dois artigos, chega-se a conclusão de que a posse de celular pode ser considerada como falta grave, porquanto a ordem imposta no presídio é não possuir celular, sendo dever do apenado observar tal ordem recebida da administração penitenciária. Portanto, tal interpretação oferece respaldo à punição aplicada. Procedimento administrativo disciplinar realizado sob estrita observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida neste writ. Ordem denegada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem que se denega.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2008

=====
[0034561-70.2008.8.19.0000 \(2008.076.00904\)](#) - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL - 1ª Ementa
DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 18/09/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL. Posse de aparelho celular no interior de presídio. Falta grave. Ausência de previsão legal. Regressão de regime prisional. Não cabimento. Tendo o fato gerador da aplicação da penalidade ao condenado ocorrido antes do advento da Lei nº 11.466/07, que catalogou como falta grave a posse de aparelho de telefonia celular no interior de presídio, impõe-se a cassação da decisão questionada, fundada em norma local, eis que, a teor do disposto no artigo 49 da LEP, ao legislador estadual compete apenas especificar as faltas disciplinares leves e médias e suas respectivas sanções. Além disso, a Lei nº 11.466/07, por ser mais grave, não pode retroagir para fins de aplicação a fatos verificados antes de sua edição e vigência. Agravo provido para cassar a decisão recorrida, com o cancelamento, onde couber, da anotação da falta grave atribuída ao apenado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/09/2008

=====
[0041949-24.2008.8.19.0000 \(2008.059.00420\)](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 05/03/2008 - SECAO CRIMINAL

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE O APENADO CUMPRIR SUA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL À SUA ESCOLHA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.Com o advento da lei 11466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, foi alterada a lei 7210/84 para prever como falta disciplinar grave do preso a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.O interesse de o penitente cumprir sua apenação em presídio próximo à residência de sua companheira não lhe garante tal como direito pessoal líquido e certo, e haverá sua pretensão que ser formulada ao Juízo das Execuções.Writ denegado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2008

=====

[2007.051.00448](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 13/12/2007 - QUINTA
CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO MEIO FRAUDULENTO. INÉPCIA. INCABIMENTO. 1. A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada de forma inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa das recorridas, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra in casu. 2. O que se tem nos autos é uma denúncia que imputa às Recorridas a prática do delito de estelionato, contra a TELEMAR, dando conta da instalação irregular de linha telefônica em endereço diverso daquele indicado para a cobrança, sendo a referida linha utilizada como central telefônica para transferências de ligações feitas de um celular localizado no interior do presídio Água Santa. 3. Conforme se verifica às fls. 02-A/02-B, a peça vestibular contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando apta para instaurar a ação penal contra as recorridas, em consonância com o artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo, ainda, o pleno exercício do contraditório e da ampla-defesa. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data: 13/12/2007

=====

[2007.076.01416](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 22/11/2007 - OITAVA CAMARA
CRIMINAL

AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR.-
REQUISITO SUBJETIVO DEMONSTRADO.É de ser afastada a falta grave aplicada ao
penitente, pois que cometida anteriormente ao advento da Lei nº 11.466/07, que
alterou o artigo 50, da Lei de Execução Penal, reconhecendo-se, portanto,
demonstrado o requisito subjetivo para obtenção do benefício, com a manutenção
da decisão questionada.- Agravo improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de julgamento: 22/11/2007

=====

[2007.076.00740](#) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)

DES. MARIA CHRISTINA GOES - Julgamento: 26/06/2007 - QUINTA
CAMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo. Posse de Celular em Interior de Presídio. Falta Disciplinar
Considerada Grave com o Advento da Lei nº. 11.466/07. Fato Ocorrido em Data
Anterior À Vigência do Citado Diploma Legal, Não Podendo Lei Mais Grave Retroagir
Para Agravar a Situação do Recorrido. Desprovimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de julgamento: 26/06/2007

=====

[2006.050.07251](#) - APELACAO CRIMINAL

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 24/04/2007 - SEGUNDA
CAMARA CRIMINAL

EMENTA - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE
ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ASSOCIAÇÃO PERMANENTE PARA O TRÁFICO
ILÍCITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOB SERVÂNCIA DO
RITO PROCESSUAL DA LEI Nº 10.409/02 E DE CERCEAMENTO DE DEFESA -
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - QUESTÃO PRECLUSA EM RELAÇÃO À
PRIMEIRA QUESTÃO PRÉVIA - SE A ADVOGADA DA PARTE, DEVIDAMENTE
INTIMADA, NÃO COMPARECE AO ATO PROCESSUAL E NÃO JUSTIFICA A SUA
AUSÊNCIA, A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO NÃO CONSTITUI
CERCEAMENTO DE DEFESA – TESTEMUNHAS ARROLADAS, SEM CONSTAR

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO E QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS DELITOS IMPUTADOS GRUPO FORMADO PELO APELANTE PRESIDÁRIO, SUA IRMÃ E O NAMORADO DELA PARA, COM A CONVIVÊNCIA DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, FAZER ENTRAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E CELULARES - PROVA SEGURA DA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E DA DIVISÃO DE TAREFAS APELANTE QUE RECEBERIA QUASE UM QUILO DE CANNABIS SATIVA L PARA COMERCIALIZAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO - APELANTE REINCIDENTE JÁ CONDENADO A 116 (CENTO E DEZESSEIS) ANOS DE PRISÃO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE BEM APLICADAS - REGIME PRISIONAL CORRETO – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO VOLUNTÁRIO DEFENSIVO, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A PENA PECUNIÁRIA RELATIVA AO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 E ADEQUAR A QUANTIDADE RELATIVA AO CRIME CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI CITADA, CONCRETIZANDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA EM 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 38, § 1º DA LEI Nº 6.368/76, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA

Íntegra do Acórdão – Data de julgamento: 24/04/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br